FOLHETO
Nº. 185
DATA 27/11/02

WALDEMAR PEDROSA
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
(DO INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL)

A SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO

CONFERÊNCIA
realizada em 20 de Abril de 1942,
no salão nobre da
Faculdade de Direito do Amazonas,
quando da instalação do

INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL

1942
TYP. PALACIO REAL
MANAUS

A. Vicente Reis,
cordialmente,

Walkeria Pedrosa
Umeans - 1942

FOLHETO
Nº 185
DATA 27/11/02

WALDEMAR PEDROSA
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
(DO INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL)

A SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO

CONFERÊNCIA
realizada em 20 de Abril de 1942,
no salão nobre da
Faculdade de Direito do Amazonas,
quando da instalação do
INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL

BIBLIOTECA ARTHUR REIS
MANAUS - AMAZONAS

1942
TYP. PALACIO REAL
MANAUS

Exmo. Snr. Dr. Interventor Federal.
Exmo. Snr. Dr. Presidente do Departamento Administrativo.
Exmo. Snr. Desembargador Presidente do Tribunal de Apelação.
Exmo. e Reverendissimo Snr. Bispo Diocesano.
Snr. Decano do Corpo Consular.
Digníssimas autoridades federais, estaduais e municipais, civís, militares e eclesiásticas.
Minhas senhoras.
Meus senhores.

Exmo. Snr. Dr. André Araujo, D. D. Secretário.
Exmo. Snr. Dr. Augusto Rocha, D. D. Sub-Secretário.
Reverendo Assistente Eclesiástico, Padre Alvaro Lustosa.
Presados Consócios.

SE outras demonstrações de apreço não me houvesse reservado a mocidade de pensamento do Amazonas, entre tantas por mim colhidas através de mais de dois decênios na cátedra desta Casa, em cujos bancos fruí o prazer espiritual da convivência de tantas letras acadêmicas que por aqui passaram, nenhuma, crêde, me sería mais cara do que esta com que

me enalteceis, agora, designando-me para fazer a palestra inaugural do Instituto de Direito Social.

Porque, num meio intelectual, de cultura aprimorada, onde cintilam inteligências de escól, a primazia do mandato se não exalça um valor mental na pessôa do mandatário, ao menos lhe consagra uma tradição moral, que dignifica o homenageado.

Não poderia de outro modo exprimir-vos o meu agradecimento a tão alto preito, nem, por outras expressões, significar-vos quanto me honra e enobrece a fidalguia do vosso gesto.

Uma ou outra que seja a distinção insigne, a ambas sobreleva para mim, sem lhes diminuir a estima, a ufania de vir retemperar o meu espírito ao calor de vossa mocidade, nos raios de sol que iluminam este cenáculo, na vossa companhia, onde flamejam esplêndidos talentos afeitos ao estudo dos problemas jurídicos e sociais, que seduzem a curiosidade do investigador e aguardam solução definitiva após a hora angustiosa que conturba o mundo contemporâneo.

Eis porque não me recusei ao vosso generoso apêlo, certo da indulgência do vosso

julgamento, e movido pelo duplo interesse de aprender no vosso ilustre sodalício e de alcançar a alforria prometida da representação de qualquer posto de relêvo no vosso gremio.

E transportando-me, mentalmente, ao tempo do meu aprendizado acadêmico, quando cursava, no Rio de Janeiro, a segunda série de ciências jurídicas e sociais, escolhi para assunto da tertulia, o tema — a socialização do direito — que tive, então, a oportunidade de lêr, pela primeira vez, aflorada por CHARMONT (1) e definida como sendo a maior compreensão e latitude do direito, com a sua extensão do rico ao pobre, do patrão ao empregado, do homem à mulher, do pai ao filho, em benefício, enfim, de todos os membros da sociedade, mas exaltada com o ardor da convicção e a promessa votiva que animavam o ilustre professor de Montpellier, da vinda do dia em que o direito amparando todo o sêr humano, — e sublimando-se na sua perfeição, — haveria de extrapassar da humanidade para se estender aos animais, que tambem fazem

---

1) — *Le Droit et L'Esprit Démocratique*, *Montpellier*, 1908, pag. 38.

parte da sociedade, que a serviço dela trabalham e morrem, e cuja propriedade era a última forma de escravidão, protegendo-os dos maus tratos e dos açoutes selvagens que lhes eram comumente inflingidos . . .

E o voto de piedade de CHARMONT para com os irracionais, — volvidas apenas três décadas, — é, hoje, uma conquista do sentimento de humanidade da legislação universal, tendo-se encorporado ao direito brasileiro com o decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934.

Bem é de vêr, pois, face a tal conceito, que

Nas civilizações primitivas,

dificil é encontrar características vagas, embora, de socialização do direito, de vez que a predominante distinção de classes, com privilégios de umas em detrimento de outras, e a escravidão, que foi o cunho próprio do trabalho na antiguidade, constituiam antemural e barreira infrangíveis ao surto dessa idéia entre tais povos.

Assim, no velho Egito, onde os faraós, desempenhando funções de juiz, sacerdote e guerreiro, monarcas absolutos, cercados do

prestigio dos deuses, eram entes sobrenaturais, dos quais os súditos só se podiam aproximar *"com o rosto na poeira"*; (1) no velho Egito, onde os servos, embora tratados com brandura e humanidade, porque o "Livro dos Mortos" prescrevia como condição para ser admitido às delicias extraterrenas, não haver o *"senhor"* maltratado os escravos, estes, todavia, eram excluidos do convívio social e considerados sem quaisquer direitos.

Da mesma fórma, entre os caldeus, assírios, babilônios, medos, persas e fenícios, a sua rudimentar organização social, embora o gênio político de Hamurabi se imortalizasse no *código* a que ligou o nome, não permitiu que nenhum vestígio de socialização revestisse a concepção jurídica desses povos.

Nem

Na antiguidade clássica,

na velha Grécia, na doce Helade do mar e céu azues, na Helade das lendas heróicas cantadas ao som das citaras pelos seus inspirados aédos, na Helade dos poêmas homéricos, na Helade dos

(1) — ANTONIO G. MATOSO, *Historia da Civilização* Lisbôa, 1940, 1.º vol., pag. 77.

oráculos de Delfos e de Asclépios, na Helade dos «Mistérios de Eleusis», na Helade de Zeus, símbolo da luz, dispondo do raio para fazer sentir a sua cólera, — distribuidor da felicidade e da infelicidade dos homens; na velha Esparta, ciósa do orgulho de possuir o seu herói Héracles, personificado na lenda como o campeão da justiça e do direito, libertador dos oprimidos; na velha Esparta da legislação de Licurgo, na terra dos *espartanos*, dos *periecos* e dos *hilótas;* na Ática dos *eupátridas*, dos *zeugitas* e dos *tétas;* na velha Grécia, cujas cidades, no dizer de FUSTEL DE COULANGES, (1) oscilavam sempre entre duas revoluções, uma que despojava os ricos, outra que os reinvestia na posse da fortuna e do gozo; na velha Grécia, onde, no testemunho insuspeito de PLATÃO, (2) «cada um dos Estados gregos não é um, senão dois: um composto dos ricos, o outro dos pobres»; na velha Grécia, onde ARISTÓTELES (3) justificava a escravidão como um fato natural pela incompatibilidade entre a baixeza do trabalhador e a dignidade do

(1) — *La Cité Antique*, pag. 132
(2) — *De la République*, 1, IV.
(3) — *Política*, 1, I, cap. II, § 7 – 14.

cidadão livre, a cultura helênica, embóra o esplendor do seu apogeu nas artes e nas letras, não teve austos de vida para socializar o direito, porque a sua democracia se eclipsou e decaíu, minada por desigualdades sociais e solapada por constantes revoluções.

Tambem

Na Roma pagã,

como na Grécia, a escravidão maculou com a sua ignomínia, a primitiva organização social.

Os suntuosos monumentos de Roma foram erguidos por mãos de escravos, assim como os molhes do Adriático e a "Via Apia".

Cicero, com todo o esplendor da sua inteligência, mas cedendo às injunções do meio, olhava com igual despreso operários e bárbaros.

Por outro lado, enclausurados em feroz exclusivismo, os primitivos romanos tinham como inimigos os estrangeiros, a quem negavam qualquer direito.

Sua organização social compreendia três grandes classes: a dos *patrícios*, constituida pelos descendentes dos senadores, *patres*,

porque, em sua origem, o senado romano se compunha de todos os chefes das *gentes;* a dos *cliêntes,* que era formada por escravos libertos e cidadãos livres que não gozavam entretanto do direito de cidadania; e a dos *plebeus,* integrada pelos cliêntes que não tinham mais patrões e pelos estrangeiros dominados pelas conquistas romanas.

A cidade primitiva era uma confederação de familias, regida por um *modus vivendi,* que as entrelaçava para lhes assegurar mútua proteção, em aliança estreita para defesa da vida, dos bens e do produto do seu trabalho.

O direito consistia, então, na faculdade de poder invocar essa aliança.

Para gozar-lhe a égide, era necessário ser membro de uma *gens:* aquele que não pertencia a uma familia não tinha direito.

Como em toda organização social rudimentar, os primitivos romanos viviam uma vida jurídica coletiva: o direito só reconhecia existência e capacidade nos grupos solidarizados, e não nos individuos que os compunham.

Só mais tarde foi que o direito transferiu a capacidade legal do grupo para o individuo.

Tal transformação foi trabalho dos decenviros, que ditaram um direito aplicavel a todos os membros da cidade, sem distinção de classe.

A famosa Lei das XII Tábuas teve por fim igualar os direitos, *æquare jura,* no dizer de Tito Livio. (1)

Desde então, o direito de propriedade se tornou accessivel a todos os cidadãos, assim como a vocação hereditária, o exercício da tutela e da curatela, e plebeus e patrícios entraram a participar do *nexum* e da *mancipatio.*

É, pois, na Lei das XII Tábuas que se póde descobrir o primeiro resquício, o primeiro vislumbre de socialização do direito.

Porventura, não estarei eu a incorrer em contradição, vendo na liberação do indivíduo romano, da *gens,* no reconhecimento do seu direito individual proclamado pela lei dos decenviros, uma fórma de socialização?

---

(1) — EDOUARD CUQ, *Les institutions juridiques des Romains,* Paris, 1904, vol. I, pag. 17.

Não; porque a socialização do direito, na sua acepção mais real, na sua síntese mais definitiva, na sua verdadeira sublimação, nada mais é que a individualização do direito.

Como bem observou GONZALEZ ALBERÚ, (1) os juristas socializadores do direito são vítimas de uma ilusão parecida com aquela que dominou o espírito dos filósofos do século XVIII: uns e outros viram inovação radical onde outra coisa mais não ha que nova modalidade da mesma essência, e o equívoco está em simples terminologia e no emprego de sutilezas para desvencilhar o verdadeiro conteúdo das questões.

O direito subjetivista outorgou fóros exagerados à liberdade, em detrimento da igualdade, degenerando, porisso, num individualismo jurídico puramente potencial.

Contra semelhante imperfeição insurgiram-se os socializadores que restringiram a liberdade tanto quanto exige a ígualdade, afim de transformar o individualismo potencial em

(1) — *Las nuevas orientaciones del derecho,* Madrid, 1925, pag. 27.

efetivo, e assim exaltaram o individualismo até às suas últimas consequências.

Ao individualismo contrapuzeram o socialismo; mas, como é sabido, o socialismo pretende organizar o Estado e fundar o direito em beneficio dos indivíduos e sobretudo em proveito das classes mais pobres e numerosas.

A concepção social do direito, como bem diz o professor ALVINO LIMA, (1) tomando como ponto primacial a sociedade, os seus interessés, fixa o individuo como ser social, unidade componente do todo e cujos direitos se realizam em função da sua própria missão, e ao invés de se basear no principio de igualdade formal, que as contingências sociais e as influências econômicas destroem na prepotencia dos fortes e ricos sobre a maioria dos fracos e pobres, funda-se na idéia de equação, procurando, por múltiplos processos, restabelecer o equilibrio dos interesses em choque.

A igualdade, no conceito socializador, consiste em considerar desigualmente situações desiguais, de modo que suprima ou ao menos

(1) — *Rev. do Trabalho,* janeiro de 1941, pag. 6.

atenue tanto quanto possivel, pelo direito, as diferenças sociais e promova a harmonia social e o equilibrio dos interesses em jogo.

Foram as consequências desastrosas da doutrina subjetivista do século XVIII, consagrando os direitos individuais do homem e esquecendo a sua função eminentemente social, que concorreram para o surto da tendência socializadôra do direito contemporâneo.

Nenhum jurista traçou, ao meu vêr, com maior precisão e preciência, as fases que se sucederam no desenvolvimento progressivo da humanidade, no que concerne ao sistema das relações jurídicas de ordem privada, tendo em vista os elementos individuais e os elementos sociais, do que CIMBALI, (1) quando esquematizou aqueles três períodos: a fórma primitiva de confusão e de completa absorção do elemento individual pelo elemento social, assinalada, tambem, na ordem econômica pela ausência completa de qualquer indústria; a fórma secundária, de distinção e de completa emancipação do

(1) — *A nova fase do direito civil*, 1900, pags. 27-28.

elemento individual, do elemento social, quando surge e se desenvolve a pequena indústria, e a última fórma, de reconciliação e de reintegração do elemento individual no elemento social, coetanea do desenvolvimento gigantesco da indústria moderna.

De fato, os grandes descobrimentos científicos, aumentando o poder produtivo das indústrias, acelerando as comunicações e transportes, unificando o comércio e industrializando a agricultura, transformaram de tal modo as condições materiais da vida contemporânea, provocaram tão grande revolução social, que repercutiram intensamente na estrutura do direito, impondo-lhe a necessidade de novas normas e institutos para atender às suas múltiplas exigências.

E de tal monta foi essa transformação que um jurista, (1) lhe estudando o panorama, fixou, num livro notavel, a contradição existente entre os fatos e o direito.

---

(1) — GASTON MORIN, *La révolte des faits contre le droit,* Paris, 1920.

Morta a concepção do individualismo jurídico que colmou o ápice ao influxo da filosofia do século XVIII, dando por fundamento do direito a idéia da liberdade, como garantia do individuo contra a tirania do Estado, a tendência socializadora, entrelaçando e confundindo cada vez mais os interesses individuais e coletivos, dominou as consciências, conduzindo-as a um ideal que reflete as aspirações mais vivas e ardentes para fórmas de uma civilização superior, que nos apresenta a vida como iluminada por um novo raio de luz e nos aquece com uma nova chama de fé.

É a tendência socializadora das normas e instituições jurídicas, que vê no homem um agente ou portador do direito, em razão da sua missão social, como partícula inerradicavel e componente do todo — a coletividade.

Mas esse caráter imanente de sociabilidade, como adverte JOSÉ MARIA BELO, (1) "não reduz o homem a um autômato, a um simples animal gregario de espécie superior.

Conciênte de sua própria personalidade, ele raciocina, induz, cria para o presente e para o futuro sobre os dados que a vida lhe oferece.

(1) — *A noção filosöfica e social do direito*, pag. 107.

A sua conciência pessoal e a sua conciência social se justapõem ou se conjugam naturalmente; a sociedade é, apenas, a sua condição moral, como o ar que respira a sua condição física.

O direito que ele traz consigo, de que tem a perfeita noção subjetiva, não representa a projeção arbitrária da sua liberdade a que a lei marca os necessários limites, mas uma faculdade que lhe pertence, que adquiriu na sua qualidade de ser sociavel", como criatura de Deus na terra para preencher a sua missão.

A Encíclica Rerum Novarum

Cabe aqui assinalar como a mais alta contribuição prestada à tendência socializadora do direito, a memoravel *Encíclica Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, na qual o SANTO PAPA LEÃO XIII, — supremo evangelizador da paz social, — do alto do seu Pontificado de luz e bondade, "estendeu os braços e as mãos a todos os corações da Terra para que, ricos e pobres, trabalhadores e capitalistas, legisladores e Estados, se unissem num mesmo aféto e realizassem a verdadeira obra de comunhão

universal" (1) na organização de uma nova humanidade.

Foi a fonte miraculosa de onde jorraram em raios de luz dulcíssima as bases do direito social moderno, reivindicando para todas as classes da sociedade, novas normas de trabalho e de vida bafejadas ao sôpro do mais puro ideal cristão, e que se poderiam enunciar, em síntese, naquelas duas parábolas de Cristo: "não faças ao teu próximo aquilo que não queres que te façam" e "amai-vos uns aos outros".

Teve, ainda, aquela luminosa *Encíclica* a virtude de aplacar o oceano encapelado de ódios, rancôres e revoltas que as doutrinas subversivas desencadearam na luta de classes, ameaçando engolfar o mundo na anarquia. (2)

* * *

Ao influxo da tendência socializadora, o direito despiu-se dos empirismos e das abstrações, deixando de ser o «justo limite

---

(1) — FERNANDO CALAGE, *Ação Social de Leão XIII*, 1941, pag. 17.

(2) — BRIZON, *Histoire du travail et des travailleurs*, Ch. Delagrave, Paris, pags. 317 a 484; FERDINAND TONNIES, *Desarrollo de la cuestión social*, ed Labor, Barcelona, 1932, pags. 131 a 142.

imposto à liberdade de cada um para que a liberdade de todos possa coexistir livremente», no conceito kantiano, ou o «conjunto das condições existenciais da sociedade asseguradas coativamente pelo poder público», na linguagem de IHERING, para consagrar e dignificar os direitos inerentes à natureza social do homem, a liberdade dos átos lícitos compativeis com a ordem coletiva, a igualdade jurídica das condições e aptidões humanas.

Eis a fecunda sementeira da socialização do direito, a nova doutrina que vai, como um novo verbo, criando um mundo insuspeitado nas relações jurídicas, de múltiplos aspectos e diversas perspectivas.

E a nova sistemática jurídica, determinada pelo imperativo de outras necessidades e outras relações da vida social, invade e domina todos os institutos do direito.

Duas das mais altas expressões do pensamento jurídico do mundo contemporâneo, MIRKINE-GUETZÉVITCH (1) e GEORGES RIPERT, (2) descreveram com admiravel eloquência as suas concretizações no campo do direito constitucional e do direito civil.

---

(1) — *As novas tendencias do direito constitucional*, 1932.

(2) — *O regimen democrático e o direito civil moderno*, 1937.

As Constituições modernas, refletindo as transformações políticas, econômicas e sociais com que a guerra de 1914-1918 deu nova face ao mundo, caracterizam-se por marcantes diretrizes para a socialização do direito.

Os novos diplômas políticos não se limitaram a proclamar os chamados direitos individuais ou fundamentais do homem: fôram mais longe e, rasgando novos horizontes ao campo do direito constitucional, procuraram assegurar a independência social do individuo.

Para tanto, traçaram a organização da vida econômica em bases bem discriminadas; definiram o trabalho como um dever social, sob a proteção do Estado; assentaram o desenvolvimento da riqueza e da prosperidade das nações na iniciativa individual, só justificando a intervenção do Poder Público, no dominio econômico, para suprir-lhe as deficiências, coordenar os fatores da produção e resolver os conflitos de interesses individuais, em bem da comunhão.

A questão social lhes mereceu lugar de indiscutivel relêvo.

Basta lêr-lhes os textos que instituem a igualdade jurídica de patrões e salariados; que asseguram meios de vida condigna a estes; que garantem a assistência social às classes trabalhistas, na mocidade, na velhice e nas incapacidades por acidentes; que fixam as condições e o horário de trabalho para homens, mulheres e crianças, e que legitimam a propriedade como elemento básico da sociedade, em razão de sua função social, para, de logo, se vêr como ampliaram as outorgas das chamadas *declarações de direito.*

E não somente isso: pormenorizaram as relações familiares, equiparando os filhos legítimos aos naturais, os deveres de assistência dos pais aos filhos, criando obrigações positivas dos Estados com referência à proteção da familia, não só relativamente à sua ajuda material, como, principalmente, educacional.

Não estabeleceram somente a obrigatoriedade da instrução oficial, senão tambem a sua gratuidade, convindo destacar a Constituição do Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos, que

determinou fôsse o ensino oficial ministrado sem despezas de inscrição, sem taxa escolar, nem outro onus de qualquer natureza para os alunos.

Original, neste particular, é o Estatuto de 10 de novembro, que, mantendo o ensino primário obrigatório e gratúito, exige o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados, numa contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

E faço o ressalte desse texto, justamente para mostrar o espírito de solidarização que visou o legislador do Estado Novo incutir no ânimo da juventude, acenando-lhe o amparo e o auxilio que deve o rico ao pobre, cimentando, destarte, desde os bancos escolares, o sentimento de solidariedade humana que lhe deve estruturar a alma, como uma das bases da unidade nacional.

Em súmula: tão profundas e radicais fôram as modificações introduzidas no direito constitucional, que a velha concepção do Estado liberal, cuja função máxima era a garantia dos direitos individuais, cedeu o passo ao moderno Estado de Direito, que regulando todas as atividades

humanas, fita assegurar a independência social do cidadão.

* * *

O entrelaçamento das normas do direito público e do direito privado se desenvolveu de tal modo que, póde-se dizer, a penetração de um na órbita do outro, fez desaparecer, numa diluição crescente, a distinção que existia entre os dois antigos ramos da arvore da ciência jurídica.

Porque já não constitue o interesse público ou privado criterio diferencial dos mesmos, quando se considera e atenta o fim do direito, objetivado na harmonia social.

Em todas as fórmas de relações jurídicas manifestou-se a tendência socializadora do direito, derrogando institutos obsolétos ou criando preceitos novos, para atender às exigências dos imperativos da vida humano-social.

A propriedade deixou de ser o *jus utendi et abutendi,* do conceito clássico, e perdeu o seu caráter exclusivista, relegado pela sua função eminentemente social.

Já não é o direito subjetívo do proprietário, e sim a função social do detentor da riqueza que ela encerra. As limitações dirétas ao seu exercicio se espelham, por múltiplas fórmas, na desapropriação por utilidade pública, no interesse superior da coletividade, e nas inúmeras restrições compendiadas no Código de Caça, no Código de Pesca, no Código Florestal, no Código de Águas, no Código de Minas, no Código do Ar, e nos direitos de visinhança.

No direito familial, o reconhecimento da filiação natural, a igualdade dos filhos legítimos e naturais, a exclusão dos colaterais na vocação hereditária, com a respectiva reversão dos bens ao patrimônio do Estado, em beneficio da coletividade, são outras tantas manifestações do espírito de socialização.

No direito penal, o maior interesse em prevenir do que em punir as infrações, revelado nas chamadas medidas de segurança, bem como a individualização da pena, que nada mais é que a sua adaptação às condições personalíssimas do delinquente, são, por igual, concretizações legais da idéia socializadora que vai avassalando o direito moderno.

Até a doutrina das obrigações, que se julgava definitivamente traçada nos moldes de sua logicidade, merecendo, porisso, de LEIBNITZ a denominação de "*matemática jurídica*", se renovou e rejuveneceu ao influxo socializador, com o enriquecimento de institutos e preceitos que refugiram à previsão dos civilistas.

Todas as transformações que lhe foram introduzidas dimanam da mesma idéia: suprimir ou minorar os efeitos daquilo a que SCHMOLLER (1) chamou a "*injustiça econômica*".

E todo o vastissimo manancial legislativo que corporifica e intégra o chamado *direito social,* que vem beneficiando o país, desde a revolução de 1930, definindo direitos e obrigações de empregados e empregadores; e toda essa enorme e sábia legislação de previdência social em pról das classes trabalhistas, de que o eminente Presidente Getulio Vargas dotou o Brasil, como um legado de sabedoria política, que o coloca entre as nações mais cultas, tudo foi surto da socialização do direito.

---

(1) — *Politique sociale,* pag. 15.

E assim se realiza aquela terceira fase da evolução do direito, a que aludiu CIMBALI, na qual o individuo vai sendo completamente reintegrado na sociedade, com a maior e crescente intervenção do Estado na sua missão tutelar, ditando normas para o exercicio de todas as atividades do homem na sua função social, visando a harmonia da vida coletiva.

Entretanto, reposto no seu verdadeiro destino, não é o homem um autômato, não é um sêr destituido de vontade, não perdeu a dignidade, não alienou a alma, não apostatou a fé divina, não deixou de ser a criatura cristã, para regredir à escravidão do paganismo; — tem os olhos e o coração voltados para a sarça ardente do Sinai, porque a liberdade que Deus deu ao homem não póde perecer, e não perecerá jamais!

WALDEMAR PEDROSA
ADVOGADO

Avenida 7 de Setembro, 1251
MANAUS

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS
https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM